

---

4 ° M O D I F I C A T I V O D O P L A N O D E R E C U P E R A Ç Ã O  
J U D I C I A L G R A I N T E K I N D Ú S T R I A E C O M É R C I O S . A .  
E M R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L

---

## **LISTA DE ANEXOS**

Anexo I – Declaração de Faturamento da Recuperanda

Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados

Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados

Anexo IV – Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel

Anexo V – Crédito Proveniente ao FGTS Não Recolhido

Anexo VI - Edital nº 3/2021 da PGFN

Anexo VII – Laudo de Avaliação

Anexo VIII – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo IX – Ativos a serem vertidos para a UPI A

Anexo X – Relação de Maquinários não utilizados

Anexo XI - Laudo de Avaliação de bens móveis

Anexo XII - Manifestação de Intenção de compra do Promitente Comprador da UPI A

## PREÂMBULO

### Considerando que:

- 1) A Grintek Indústria e Comércio S/A é uma empresa do ramo alimentício na qual produz e comercializa flocos de arroz e de cereais - crispy, arroz para sopas e produtos instantâneos, farinha e gritz<sup>1</sup> de arroz, farinhas pré-gelatinizada, para indústrias dos mais variados segmentos;
- 2) A GRAINTEK, com enfoque na produção de insumos para indústrias alimentícias, fornece desde matéria-prima para indústria até produtos acabados e envasados nas marcas de clientes. Estes processos utilizam-se dos mais rigorosos controles de segurança alimentar, inclusive com projetos industriais focados em eliminação de contaminantes e alergênicos, através de segregação de linhas de produção;
- 3) A GRAINTEK é reconhecida no mercado de arroz e farinha de arroz desde 1993;
- 4) A GRAINTEK, desde 2005, conta com a certificação do Instituto Biodinâmico - IBD, empresa brasileira responsável por verificar a autenticidade de cada etapa do processo que envolve produtos orgânicos como isenção de agrotóxicos, preservação do ambiente natural, qualidade nutricional e biológica;
- 5) O cenário macroeconômico brasileiro a partir de 2016 e o formato adotado na reestruturação societária fragilizou a empresa, levando a GRAINTEK a uma grave crise de liquidez, inviabilizando a obtenção de novos recursos;
- 6) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, a GRAINTEK ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo em agosto de 2019;
- 7) Ainda no período de Recuperação Judicial, a empresa GRAINTEK enfrentou uma nova crise financeira decorrente da Pandemia Covid-19, que suspendeu mercados, encerrou diversas companhias, causando pânico em todos os setores econômicos,

---

<sup>1</sup> grits significado, definição grits: a dried, crushed type of corn, usually boiled in water and eaten esp. for breakfas

situação ainda não enfrentada nesse século XXI;

- 8) Em Assembleia de Credores com objetivo para votação do terceiro modificativo, as partes entenderam que o melhor para o momento seria estabelecer um pedido de suspensão com objetivo de permitir a conclusão da mediação com o credor da Classe II - Quirografários com Garantia Real, bem como, permitir a recuperanda detalhar com mais riqueza o plano de unidade produtiva isolada;
- 9) Todas essas circunstâncias descritas nos itens anteriores, de extrema dificuldades, não impediram que os esforços despendidos pela gestão permitissem a companhia chegar até aqui e apresentasse o Plano de Recuperação Judicial Modificativo que permita reestruturar seus negócios, com o objetivo de:
  - a) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, desempenhando importante papel na Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul; e
  - b) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, em especial os trabalhadores inativos da companhia.
- 10) Para tanto, a GRAINTEK apresenta o Plano que atende os requisitos do artigo 53 da LRF, uma vez que
  - a) pormenoriza os meios de recuperação da GRAINTEK;
  - b) é viável;
  - c) está acompanhada do Laudo Econômico de viabilidade e do Laudo de Avaliação dos bens e ativos; e
  - d) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

## DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“RECUPERANDA” OU “GRAINTEK”** – sociedade anônima empresarial requerente do pedido de recuperação judicial.
- **“APROVAÇÃO DO PLANO”** – significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada.
- **“ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES” OU SIGLA “AGC”** – assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art.41.
- **“CRÉDITOS CONCURSAIS”** – significa os créditos detidos pelos Credores Concurtais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- **“CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS”** – são os créditos detidos pelos Credores não sujeitos ao presente plano e ao processo recuperacional, aqueles originados após o protocolo do pedido e os créditos inerentes à condução do processo de recuperação judicial como advogados, administrador judicial e consultores.
- **“CREDITORES”** – abrange todos os credores independentes de sua Classe (I, II, III, IV).
- **“HOMOLOGAÇÃO DO PLANO”** – significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, concedida nos termos do art. 58 da LRF.
- **“LISTA DE CREDITORES”** – é a relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, elaborada pelo Administrador Judicial.
- **“LRF”** – sigla da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº11.101/05)
- **“Modificativo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, “MODIFICATIVO”, “PLANO”** ou a sigla **“PRJ”** – o presente documento, o qual é apresentado nas conformidades do art. 53 da LRF. É composto das estratégias a serem adotadas na recuperação e das condições de pagamento dos credores sujeitos à RJ.
- **“QUADRO GERAL DE CREDITORES”** ou a sigla **“QGC”** – significa a relação de credores consolidado e homologado conforme o art. 18 da LRF.
- **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** ou a sigla **“RJ”** – processo de recuperação judicial.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>LISTA DE ANEXOS</b>  | <b>2</b>  |
| Anexo I – Declaração de Faturamento da Recuperanda  | 2         |
| Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados   | 2         |
| Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados  | 2         |
| Anexo IV – Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel   | 2         |
| Anexo V – Crédito Proveniente ao FGTS Não Recolhido   | 2         |
| Anexo VI - Edital nº 3/2021 da PGFN   | 2         |
| Anexo VII – Laudo de Avaliação  | 2         |
| Anexo VIII – Laudo Econômico-Financeiro   | 2         |
| Anexo IX – Ativos a serem vertidos para a UPI A   | 2         |
| Anexo X – Relação de Maquinários não utilizados   | 2         |
| ANEXO XI - Laudo de Avaliação de bens móveis  | 2         |
| ANEXO XII - Manifestação de Intenção de compra do Promitente Comprador da UPI A   | 2         |
| <b>1. OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2. RAZÕES PARA O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:</b>  | <b>8</b>  |
| 2.1 RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO PRINCIPAL   | 8         |
| 2.2. RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO QUE LEVAM AO 4 ° MODIFICATIVO  | 10        |
| 2.2.1. REGISTRO DOS CREDORES TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS   | 11        |
| 2.2.2. MEDIAÇÃO COM O CREDOR BRDE   | 11        |
| <b>3. POSSIBILIDADES DE VIABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM MAIOR RAPIDEZ E EFICÁCIA POR MEIO DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)12</b>    |           |
| <b>4. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</b>   | <b>13</b> |
| 4.1. DA CLASSE 1 – TRABALHISTA (COM CRÉDITO HABILITADO)   | 13        |
| 4.1.1. DO CRÉDITO TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS  | 15        |
| 4.2. DA CLASSE 2 – QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA  | 15        |
| 4.3. DA CLASSE 3 – QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA  | 20        |
| 4.4. DA CLASSE 4 – QUIROGRAFÁRIOS ME / EPP  | 20        |
| <b>5. DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS APRESENTADOS PELO QUARTO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> | <b>21</b> |
| 5.1 NÃO SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS  | 22        |
| 5.2 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A  | 23        |

|  |           |
|--|-----------|
| 5.2.1 DE OUTROS CRÉDITOS ABARCADOS PELO COMPRADOR DA UPI A   | 25        |
| 5.2.2 DA FORMA DE PAGAMENTO POR PARTE DO PROPONENTE COMPRADOR DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UNIDADE A   | 27        |
| 5.2.3 DA POSSE PRECÁRIA DURANTE O PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A  | 29        |
| 5.2.4 DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A                                    | 29        |
| 5.3 LEILÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO UTILIZADOS   | 30        |
| 5.4 DO ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA PARA EMPRESA DUBAI ALIMENTOS   | 30        |
| <b>6 - DO PROCEDIMENTO PARA O RECEBIMENTO E APRECIÇÃO DE PROPOSTAS PARA A ALIENAÇÃO DA UPI UNIDADE A (LEIA-SE DA FÁBRICA ATUALMENTE UTILIZADA PELA GRAINTEK)</b> | <b>31</b> |
| <b>7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:</b>  | <b>32</b> |

## **1. OBJETIVOS DO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O presente documento (“4º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial”) altera e inclui as condições aqui descritas, tornando inválidas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial, bem como os demais modificativos já apresentados.

Apresenta-se às partes interessadas como principal razão para o novo modificativo resultado deliberado pelos credores pela suspensão por período determinado da votação do terceiro modificativo ao plano de recuperação. Durante o processo de votação as partes entenderam que seria mais favorável a todos deliberar por uma suspensão com intuito de:

- a) realizar a mediação com os credores para melhor compreender a necessidade de cada. Assim, sendo possível elaborar uma visão sistêmica e propor alterações para o quarto modificativo de uma proposta coletiva, no entanto, que atenda às condições mínimas entre as partes; e
- b) permitir ao proponente comprador participar da mediação junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com objetivo de identificarmos em conjunto a melhor proposta, dentro da realidade da empresa, para que possamos obter aprovação do principal credor da Classe II - Quirografários com Garantia.

## **2. RAZÕES PARA O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

### **2.1 RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO PRINCIPAL**

O presente plano modificativo foi precedido de uma etapa anterior de Diagnóstico Econômico e Financeiro realizado pela empresa ARDENAS PARTNERS, sendo atividade descrita liderada pelo seu sócio, Ms. Roberto Zeller Branchi, com registro profissional CRC/RS 062998, em conjunto com os diretores do GRAINTEK, pelo qual se buscou demonstrar a viabilidade econômica do negócio estruturado pela recuperanda, porém não mais através dos moldes propostos inicialmente no Plano de Recuperação, posto que após diversos fatores ocorridos, é possível constatar que o cenário até então previsto no plano de recuperação apresentado não se realizaria a contento.

Para que possamos compreender a modificação do cenário principal, apresentamos a demonstração de faturamento dos últimos doze meses elaborado pelo contador da empresa (Anexo I). Podemos perceber que a média de faturamento em 2020 foi de R\$ 1.267.073,26 (um milhão duzentos e sessenta mil com setenta e três reais e vinte e seis centavos), já em 2021 essa média mensal foi para R\$ 965.272,60 (novecentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e dois mil com sessenta centavos), ou seja, uma queda de 20,05%.

| <b>MÊS</b>          | <b>2020</b>              | <b>2021</b>             |
|---------------------|--------------------------|-------------------------|
| Janeiro             | R\$ 963.768,16           | R\$ 888.380,58          |
| Fevereiro           | R\$ 826.636,87           | R\$ 443.950,45          |
| Março               | R\$ 1.382.913,79         | R\$ 1.154.534,41        |
| Abril               | -                        | R\$ 668.822,12          |
| Maio                | R\$ 1.291.264,08         | R\$ 1.238.909,19        |
| Junho               | R\$ 1.096.811,99         | R\$ 1.323.927,95        |
| Julho               | R\$ 1.803.109,52         | R\$ 912.924,25          |
| Agosto              | R\$ 2.133.747,15         | R\$ 1.017.620,94        |
| Setembro            | R\$ 2.022.341,16         | R\$ 1.035.354,28        |
| Outubro             | R\$ 405.188,31           | R\$ 197.587,25          |
| Novembro            | R\$ -                    |                         |
| Dezembro            | R\$ 1.267.073,26         |                         |
| <b>TOTAL</b>        | <b>R\$ 13.192.854,29</b> | <b>R\$ 8.882.011,42</b> |
| <b>Média Mensal</b> | <b>R\$ 1.267.073,26</b>  | <b>R\$ 965.272,60</b>   |

**Fonte:** contadores da recuperanda (2021).

Considerando que a empresa apresente um EBITDA de 10 p.p. haveria um caixa disponível de no máximo R\$ 88 mil (oitenta e oito mil reais), considerando a média histórica de faturamento. Esse volume de caixa não permitiria nem mesmo honrar com a parcela proposta para a Classe 1 – Trabalhista, retardando em mais de 20 (vinte) anos para liquidação deste endividamento. Ainda assim, é uma empresa com resultado, que gera empregos e pagadora de impostos ao Estado.

Diante deste cenário ficou claro a necessidade de atrair novos investidores - são cidadãos ou pessoas coletivas que colocam parte do seu dinheiro em determinado projeto/investimento, adquirindo valores mobiliários - para empresa GRAINTEK com

objetivo de elevar o EBITDA<sup>2</sup> e sanar uma fração considerável da dívida por meio de um volume de mais de R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) à vista – proposta apresenta na primeira modificação do plano de recuperação – onde por meio de rodadas de negociação e detalhamento da empresa, chegou-se muito próximo de obter êxito, no entanto, devido aos ataques desmedidos de alguns credores pertencentes ao quadro de credores da recuperanda – diga-se que buscam interesses escusos – o investidor declinou da proposta.

Somado a esse cenário o credor da Classe 2 – Quirografário com Garantia Real, BRDE, entendeu que receber o montante de mais de R\$ 9,5 milhões de reais ao longo do processo era injusto com seu direito ao crédito declinando de diversas propostas apresentadas. Neste momento não nos cabe fazer juízo de valor, mas se comparado com os demais credores me parece uma falta de senso de coletividade com os demais credores o não aceite da proposta, afinal, o credor possui hipotecas de primeiro, segundo, terceiro e quarto grau em que o bem em garantia ainda apresenta gravame da união que sozinha possui mais de dez vezes o valor do imóvel.

Diante deste cenário ao qual o Administrador Judicial (AJ) acompanhou em reuniões de rodadas de negócios com potenciais investidores não restou outra alternativa, que não, a elaboração de unidades produtivas isoladas (UPIs) com objetivo de garantir aos credores, inclusive os minoritários, um tratamento isonômico e principalmente honrar com o pagamento da Classe 1 – Trabalhadores ao qual neste momento são os mais fragilizados em razão do tempo transcorrido até a presente data.

## **2.2. RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO QUE LEVAM AO 4º MODIFICATIVO**

Para permitir maior transparência entre os credores e o processo de resolução dos créditos por meio das ações propostas pela recuperanda, apresentamos de forma detalhada por grupos de interesses as razões que levaram ao quarto modificativo do plano de recuperação judicial.

---

<sup>2</sup> Em português, Ebitda significa Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.

### **2.2.1. REGISTRO DOS CREDORES TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS**

Os credores trabalhistas representados por seus procuradores sempre foram muito compreensivos com o empenho da recuperanda em promover o mais breve pagamento dos créditos desta classe, afinal, entre todos os credores são a classe mais sensível financeiramente.

Diante deste cenário e em debate com os procuradores dos antigos trabalhadores da recuperanda entendemos como benefício social debater os créditos ainda não homologados até o presente momento - não entrando no mérito dos motivos que levam essa situação - com objetivo claro e explícito de zelar pelo benefício social da classe mais fragilizada.

Apresentamos um detalhamento contido no Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Não Habilitados, sendo constituído provisoriamente por sessenta e dois casos aos quais totalizam o montante de **R\$ 391.659,12** (trezentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais com doze centavos).

O processo de pagamento ocorrerá no mesmo formato dos créditos trabalhistas habilitados, aguardando apenas o processo de habilitação deles para iniciar o referido pagamento.

Para eventuais novas habilitações, que não constam no Anexo II, a recuperanda providenciará o pagamento nos mesmos moldes créditos trabalhistas (entrada + saldo parcelado), considerando com D1 (primeiro dia), a data do trânsito em julgado da sentença de habilitação do crédito.

### **2.2.2. MEDIAÇÃO COM O CREDOR BRDE**

O credor em questão apresenta um cenário delicado à medida que é uma entidade pública. Assim, existem regras que necessitam ser atendidas, pois ainda que os profissionais que representem a instituição apresentem interesse em mediar, os ditames públicos acabam por tornar menos céleres as decisões e debates para a liquidação do caso.

Com a entrada do proponente comprador nas rodadas de negócio e somado aos esforços do administrador judicial que participou de algumas reuniões apenas como representante da lei e com intuito de tornar claro alguma eventual dúvida que se fizesse durante as rodadas de negociação.

O proponente comprador esteve representado em diversas reuniões por seus procuradores, advogados constituídos, com objetivo claro de buscar uma mediação do crédito. Por fim, as partes acreditam que identificaram a melhor solução para todas as partes onde o imóvel será fracionado em três matrículas. Assim, permitirá que:

- a) 1/3 será destinado para pagamento do crédito do BRDE por meio de dação;
- b) 1/3 será destinado para pagamento do crédito do BRDE, por meio de venda direta, mas obrigatoriamente deverá ser locado ao proponente comprador da UPI A pelo valor justo apresentado em laudos neste modificativo ao plano de recuperação judicial; e
- c) 1/3 será destinado para pagamento do crédito fiscal;

Para melhor compreensão apresenta-se Anexo IV – Detalhamento da Proposta de Desmembramento do Imóvel.

### **3. POSSIBILIDADES DE VIABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM MAIOR RAPIDEZ E EFICÁCIA POR MEIO DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)**

Considerando as razões já expostas, corroboradas pelos balanços e relatórios mensais apresentados periodicamente pela recuperanda ao administrador judicial, a proposta inicial apresentada no plano de recuperação para pagamento com deságio de superior a 40% e com prazo de pagamento superior a 120 meses está totalmente em descompasso com a realidade, uma vez que o faturamento inicialmente previsto está muito além do efetivamente realizado.

Todas as medidas possíveis de redução de custos de manutenção e de melhoria na gestão já foram implantadas, porém não foram suficientes para alavancar o faturamento

considerando a ausência de capital de giro para compra de matéria-prima suficiente para viabilizar o lucro, tendo acumulado prejuízos durante o período.

No entanto, a GRAINTEK conta com ativos intangíveis e tangíveis, bem como é reconhecida no Brasil por ser uma empresa de referência na produção de orgânicos e cereais para que seja imediatamente acelerada assim sob a égide de investidor que adquirir as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), permitindo assim honrar com um percentual significativo dos créditos concursais e extraconcursais.

Com efeito, o presente plano modificativo contempla algumas hipóteses tipificadas de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial e que, também, ao fim e ao cabo, preservem fundamentalmente a empresa (*rectius*, a atividade).

Através da aprovação do plano de recuperação judicial dá-se azo não somente ao pagamento dos credores, mas, também, à preservação da empresa, regra insculpida na LRF, art. 47, de matriz constitucional (v.g., CF, art. 170). **Busca-se, assim, a preservação dos empregos, a geração de riquezas, o pagamento de tributos, a satisfação dos credores, bem como a manutenção de um negócio extremamente viável e com potencial de crescimento.**

#### **4. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Para permitir aos credores e seus respectivos representantes compreender de que forma e quais são suas garantias para o recebimento do crédito pelo quarto modificativo ao plano de recuperação judicial a recuperanda entendeu que se faz necessário estabelecer um capítulo por cada credor demonstrando transparência entre as partes.

##### **4.1. DA CLASSE 1 – TRABALHISTA (COM CRÉDITO HABILITADO)**

**Valor Total do Crédito: R\$ 2.423.063,42** (Dois milhões quatrocentos e vinte e três mil e sessenta e três reais com quarenta e dois centavos).

**Anexo:** Anexo III – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados

### Dos Parâmetros para Classe

- **Deságio: 0%**
- Carência: não
- Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas úteis do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 24 meses
- Correção: 5% a.a.
- Prazo de correção: de maio de 2019 até julho de 2021

Em razão da recuperanda apresentar proposição de pagamento que superam os doze meses estabelecidos pela legislação, sendo apresentado o período de vinte e quatro meses no presente plano, deverá “I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz”, conforme:

O artigo da Lei é 54, §2º. Os requisitos são cumulativos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;**

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

### **(A) DA GARANTIA**

Fica pré-estabelecido que ocorrendo a aprovação do 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o comprador da Unidade Produtiva Isolada A, deverá apresentar garantias (imóveis, carta-fiança, etc.), suficientes a fazer frente aos valores da Classe 1. A

garantia deverá ser apresentada em até 72 (setenta e duas) horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

#### 4.1.1. DO CRÉDITO TRABALHISTAS NÃO HABILITADOS

**Valor Total do Crédito (estimado): R\$ 391.659,12** (trezentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais com doze centavos).

**Anexo:** Anexo II – Detalhamento dos Créditos Trabalhistas **Não** Habilitados

Dos Parâmetros para Classe

- **Deságio: 0%**
- Carência: não
- Entrada: 15% (quinze por cento) em 72 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 24 meses
- Correção: 5% a.a.
- Prazo de correção: de maio de 2019 até julho de 2021

Para eventuais novas habilitações, que não constam no Anexo II, a recuperanda providenciará o pagamento nos mesmos moldes créditos trabalhistas (entrada + saldo parcelado), considerando como D1 (primeiro dia), a data do trânsito em julgado da sentença de habilitação do crédito.

#### 4.2. DA CLASSE 2 – QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA

Na classe de credores quirografários com garantia real existem apenas três credores ao qual perfazem o somatório do crédito em **R\$ 9.205.589,39**, conforme Quadro abaixo:

|   | NOME DO CREDOR             | CNPJ               | SALDO CREDOR     |
|---|----------------------------|--------------------|------------------|
| 1 | Banco BRDE                 | 92.816.560/0001-37 | R\$ 9.102.174,83 |
| 2 | FINAME MASIPACK HSBC       | 01.701.201/0001-89 | R\$ 86.614,52    |
| 3 | FINAME MASIPACK VOTORANTIM | 01.637.895/0094-31 | R\$ 16.800,00    |

Fonte: Quadro de Credores Plano de Recuperação da Recuperanda

Para permitir à melhor organização dos créditos, tendo em vista que o credor BANCO BRDE detentor de R\$ 9.102.174,83 (nove milhões cento e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), segmentou-se os credores em duas categorias, sendo elas:

### (A) NÃO DETENTOR DE GARANTIA IMOBILIÁRIA

Valor Total do Crédito: **R\$ 103.414,52 (centos mil quatrocentas e quatorze reais com cinquenta e dois centavos).**

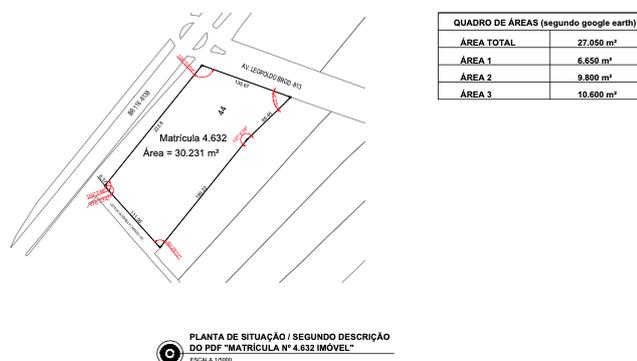
Anexo: Inexistente.

#### Dos Parâmetros para Classe

- **Deságio: 60%**
- Carência: Não
- Entrada: 50% (cinquenta por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 60 meses
- Correção: 5% a.a.

### (B) DETENTOR DE GARANTIA IMOBILIÁRIA

Considerando que a empresa GRAINTEK apresenta um imóvel com área total de 27.050 m<sup>2</sup>, conforme planta descritiva elaborada pelo arquiteto e urbanista, YURI OLIVEIRA TOMBERG, com registro profissional de número A151908-5, conforme detalhamento a seguir:



Para permitir o pagamento do credor detentor de garantia imobiliária construiu-se em conjunto entre o proponente comprador, a recuperanda e o credor a segmentação da matrícula atual em três frações, conforme demonstrado a seguir pelo mapa:



AV. LEOPOLDO BROAD, Nº 44  
Imagem Google Earth

### (B1) – ÁREA 1 (contendo 6.650 m<sup>2</sup> de área)

Para área B1 – ÁREA 1 (contendo 6.650 m<sup>2</sup> de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$ 3.740.000 (três milhões e setecentos e quarenta mil reais) e R\$ 3.928.000 (três milhões novecentos e vinte oito mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:

Pelotas, 28 de Setembro de 2021

Assunto: Avaliação de imóvel

Imóvel: Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS

Sr. Charles Olson

Avaliação;  
Prezado Senhor

De acordo com a solicitação de V. SA., apresentamos a conclusão da nossa avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, de sua propriedade, situado a Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS, descrito abaixo.

Trata-se de um imóvel / terreno, constituído de acordo com estudo de metragem realizado pela Tomberg Arquitetura e Urbanismo, mais precisamente representado no documento expedido pela mesma, onde a ÁREA 1 com 6.650 m<sup>2</sup>, é a referência a ser avaliada neste documento.

De acordo com o terreno acima descrito, tomando-se por base as considerações de área quadrada do mesmo, localização estratégica a nível industrial, com fácil acesso a BR e a Zona Urbana, tendo em si um terreno limpo, plano e apto a receber qualquer tipo de edificação, além de contar com um silo industrial para estocagem de mais de 90 mil sacas, considero avaliado o bem entre R\$ 3.740.000,00 (Três milhões setecentos e quarenta mil reais) e R\$ 3.928.000,00 (Três milhões novecentos e vinte e oito mil reais).

Atenciosamente,

Luan Levas Teixeira  
Creci: 47.994

Essa fração do imóvel será destinada ao credor BRDE por meio de dação em pagamento como forma de liquidação de parte do crédito. Esse imóvel será leilado pelo BRDE para que a receita seja convertida ao credor. O saldo será pago pelo proponente comprador da UPI A, conforme estabelecido na B3 – ÁREA 3 (contendo 10.600 m<sup>2</sup> de área).

**(B2) – ÁREA 2 (contendo 9.800 m<sup>2</sup> de área)**

Para área B2 – ÁREA 2 (contendo 9.800 m<sup>2</sup> de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$ 3.150.000 (três milhões e cento e cinquenta mil reais) e R\$ 3.380.000 (três milhões e trezentos e oitenta mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:

Pelotas, 28 de Setembro de 2021

Assunto: Avaliação de imóvel

Imóvel: Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS

Sr. Charles Olson

Avaliação;  
Prezado Senhor

De acordo com a solicitação de V. SA., apresentamos a conclusão da nossa avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, de sua propriedade, situado a Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 – Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, descrito abaixo.

Trata-se de um imóvel, constituído de acordo com estudo de metragem realizado pela Tomberg Arquitetura e Urbanismo, mais precisamente representado no documento expedido pela mesma, onde a "ÁREA 2" com 9800 m<sup>2</sup>, é a referência a ser avaliada neste documento.

De acordo com o relatório também em anexo, sua entrada frontal somente pela BR-116 possui construção em alvenaria, com 3980 m<sup>2</sup>, fazendo divisa aos fundos com a empresa Tordilho Alimentos, a face sul divisa com a área industrial da Graintek Alimentos e a sua direita, terreno livre sujeito a construção, considerando as condições gerais entre posição, entrada, construção e limites, considero avaliado o bem entre R\$ 3.150.000,00 (Três milhões e cento cinquenta mil reais) e R\$ 3.380.000,00 (Três milhões e trezentos e oitenta mil reais).

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Luan Levas Teixeira  
Creci: 47.994

Essa fração do imóvel ficará preservada para empresa GRAINTEK com objetivo de geração de receita para honrar os compromissos junto ao fisco.

**(B3) – ÁREA 3 (contendo 10.600 m<sup>2</sup> de área)**

Para área B3 – ÁREA 3 (contendo 10.600 m<sup>2</sup> de área) o profissional LUAN LEVAS TEIXEIRA apresentou LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL estimando valores entre R\$

3.050.000 (três milhões e cinquenta mil reais) e R\$ 3.200.000 (três milhões e duzentos mil reais), conforme detalhamento do laudo apresentado a seguir:

Pelotas, 28 de Setembro de 2021

**Assunto: Avaliação de imóvel**

**Imóvel: Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 - Bairro Três Vendas, Pelotas - RS**

**Sr. Charles Olson**

**Avaliação;**

Prezado Senhor

De acordo com a solicitação de V. SA., apresentamos a conclusão da nossa avaliação, quanto ao valor de comercialização do imóvel, de sua propriedade, situado a Rua Leopoldo Broad, nº 8-44 – Bairro Três Vendas, Pelotas – RS, descrito abaixo.

Trata-se de um imóvel / terreno, constituído de acordo com estudo de metragem realizado pela Tomberg Arquitetura e Urbanismo, mais precisamente representado no documento expedido pela mesma, onde a "ÁREA 3" com 10 600 m<sup>2</sup>, é a referência a ser avaliada neste documento.

De acordo com o relatório também em anexo, sua entrada frontal somente pela BR-116 possui construção em alvenaria, com 3720 m<sup>2</sup>, fazendo divisa aos fundos com a empresa Tordilho Alimentos, a face sul à sua esquerda habitada por invasão individual conhecida como "Vila Peres", e à sua direita, face norte, por área citada no documento, considero avaliado o bem entre R\$ 3.050.000,00 (Três milhões e cinquenta mil reais) e R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais).

Atenciosamente,

Luan Leivas Teixeira  
Crech. 47.994

Essa fração do imóvel será convertida como pagamento do crédito junto do BRDE ao qual realizará mediação com o proponente comprador com objetivo de estabelecer um valor justo entre as partes, tendo o BRDE recebido a seguinte proposta do proponente comprador da UPI A:

- **R\$ 2.600.000,00** (Dois milhões e seiscentos), em 130 (cento e trinta) parcelas de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), corrigidas pela SELIC.

Conforme solicitado, segue a proposta de pagamento do BRDE:

- Realizar o desmembramento do imóvel de Matrícula 4.632 em 3 partes, conforme croqui em anexo.
- Com as partes individualizadas, 2/3 serão objeto de negociação com o BRDE, sendo 1/3, correspondente a esquina, mediante dação em pagamento ao BRDE e 1/3, correspondente a fábrica, mediante negociação junto ao comprador da UPI A, conforme proposta já enviada e abaixo transcrita.

De: **Eduardo Schumacher** <eduardo@demostenes.adv.br>  
 Data: ter., 28 de set. de 2021 às 18:35  
 Assunto: UPI - Imóvel  
 Para: <charles@graintek.com.br>  
 Cc: <cristiano@regroup.com.br>

Prezado Charles,  
 Conforme é do seu conhecimento, representamos o Sr. Anderson Kreuz, inscrito no CPF sob o nº 772.454.310-00, o qual tem forte interesse de aquisição, através de pessoa jurídica a ser criada para tal finalidade, da "UPI A", constante no 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial da empresa Graintek Indústria e Comércio S.A, autuada sob o nº 50094741820198210022 e em trâmite perante a Comarca de Pelotas/RS.

Muito embora, sob a nossa ótica, a aquisição da "UPI A" ainda dependa de ajustes em relação à especificação dos bens corpóreos e incorpóreos, e, posteriormente, da efetiva arrematação ou êxito na proposta a ser apresentada, ressaltamos que, caso seja levada a efeito a aquisição, como se trata de uma UPI operacional, não entendemos comercialmente adequada a mudança da sede da operação em um primeiro momento. Nesse sentido, registramos que há grande interesse em alinhar previamente uma negociação do imóvel em que hoje se encontra a operação objeto da UPI A.

Considerando que referido imóvel será desmembrado em três partes, e que o mesmo está em garantia ao BRDE, apresentamos nosso interesse de ultimar uma negociação que envolva a aquisição da parte do imóvel no qual encontra-se a UPI A.

Conforme previamente analisado e debatido em reunião com a recuperanda e o BRDE, a nossa proposta de aquisição, caso haja sucesso na aquisição da UPI "A", é de pagar o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), em 130 parcelas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidas anualmente pela SELIC.

Diante desse cenário, consideramos que seria proveitoso se o BRDE concordasse com a venda, já que o valor poderá ser vertido na integralidade à instituição financeira para amortizar a dívida da recuperanda.

Atenciosamente,

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

#### 4.3. DA CLASSE 3 – QUIROGRAFÁRIOS SEM GARANTIA

Valor Total do Crédito: **R\$ 12.963.973,63** (doze milhões novecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e três reais com sessenta e três centavos).

##### Dos Parâmetros para Classe

- Deságio: 60%
- Carência: 24 meses
- Entrada: 50% (cinquenta por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 60 meses
- Correção: 5% a.a.

#### 4.4. DA CLASSE 4 – QUIROGRAFÁRIOS ME / EPP

Valor Total do Crédito: **R\$ 2.776.079,67** (dois milhões setecentos e setenta e seis mil com setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

##### Dos Parâmetros para Classe

- Deságio: 60%
- Carência: 24 meses
- Entrada: 50% (cinquenta por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da

decisão que homologar o plano de recuperação judicial

- Prazo de pagamento: 60 meses
- Correção: 5% a.a.

## **5. DA FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS APRESENTADOS PELO QUARTO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com o advento da Lei n. º Lei 11.101/05, houve a expressa previsão legal de novas alternativas para a superação da crise nas empresas, de modo a permitir todas as formas que se mostrem viáveis à continuidade das atividades empresariais, como a previsão da venda de ativos, alienação da empresa, em bloco ou em Unidades Produtivas Isoladas, também conhecida pela sigla UPI.

Em outras palavras, UPI nada mais é do que o estabelecimento, o conjunto de bens materiais e imateriais voltados à uma determinada atividade empresarial que a componham, segundo a combinação dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. (Grifos acrescidos).

Assim, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC.

Superada essa etapa conceitual, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos, bem como as obrigações que compõem a unidade produtiva isolada aqui tratada e que serão vertidas ao arrematante. O que adiante se propõe têm, pois, previsão legal.

## 5.1 NÃO SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS

O adquirente está livre de qualquer ônus e obrigações vencidas, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, observado o disposto no parágrafo único do artigo 60 e no §1º do artigo 141 desta Lei: “art. 60. (...) Parágrafo único: Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR).

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.  
(Grifos acrescentados).

Desse modo, caberá à GRAINTEK, através de seu CNPJ, **cumprir com eventuais obrigações que se façam necessárias de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.**

O passivo tributário da RECUPERANDA compõe as dívidas de origem tributária federal, estadual e municipal, o qual não será absorvido pelo adquirente da UPI, permanecendo sob responsabilidade do CNPJ da GRAINTEK, podendo serem quitados integralmente ou aderir a parcelamento junto aos órgãos competentes. Assim a dívida tributária da empresa obedecerá às conformidades do fluxo de caixa disponível para seu pagamento, bem como as prerrogativas legais para o parcelamento dos referidos passivos. Em razão da divisão patrimonial da recuperando essa passará a administrar exclusivamente receitas provenientes da ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA e LOCAÇÃO DE SEU PRÉDIO COMERCIAL ao qual deverá ser destinado integralmente para liquidação do passivo tributário.



Para identificar o valor incorpóreo da recuperanda a empresa ARDENAS PARTNERS, por meio de seu, Ms. Roberto Zeller Branchi, com registro profissional CRC/RS 062998, realizou um laudo de avaliação da empresa ao qual apresenta o montante de R\$ 4.861.033,00 (quatro milhões oitocentos e sessenta e um real com trinta e três centavos), conforme resumo:

**GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**  
*Fluxo de Caixa Livre Para Empresa*

| DCF-F                                      | 2022-E           | 2023-E          | 2024-E          | 2025-E          | 2026-E          | Perpetuidade     |
|--|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| <b>EBIT</b>                                | <b>(34.503)</b>  | <b>(35.711)</b> | <b>(36.961)</b> | <b>(38.255)</b> | <b>(39.594)</b> |                  |
| (-) IRPJ+CSLL                              | -                | -               | -               | -               | -               | -                |
| <b>NOPAT</b>                               | <b>(34.503)</b>  | <b>(35.711)</b> | <b>(36.961)</b> | <b>(38.255)</b> | <b>(39.594)</b> |                  |
| (+) Depreciação e Amortização              | 1.434.442        | 1.484.648       | 1.536.611       | 1.590.392       | 1.646.056       |                  |
| (-) Capital de Giro Inicial                | -                | -               | -               | -               | -               | -                |
| (-) Δ NCG                                  | (324.000)        | (335.340)       | (347.077)       | (359.225)       | (371.797)       |                  |
| (-) Capital Expenditures                   | (540.000)        | (558.900)       | (578.462)       | (598.708)       | (619.662)       |                  |
| <b>(=) FCFF</b>                            | <b>535.939</b>   | <b>554.697</b>  | <b>574.111</b>  | <b>594.205</b>  | <b>615.002</b>  | <b>5.278.769</b> |
| Período                                    | 0,5              | 1,5             | 2,5             | 3,5             | 4,5             | 4,5              |
| Fator de Desconto                          | 0,9              | 0,8             | 0,7             | 0,6             | 0,5             | 0,5              |
| <b>(=) FCFF @ Valor Presente</b>           | <b>499.766</b>   | <b>449.789</b>  | <b>404.810</b>  | <b>364.329</b>  | <b>327.896</b>  | <b>2.814.443</b> |
| <b>WACC</b>                                | <b>15,0%</b>     |                 |                 |                 |                 |                  |
| <b>Taxa de crescimento na perpetuidade</b> | <b>3,0%</b>      |                 |                 |                 |                 |                  |
| <b>VPL 2021 - 2025</b>                     | <b>2.046.590</b> |                 |                 |                 |                 |                  |
| <b>VPL Perpetuidade</b>                    | <b>2.814.443</b> |                 |                 |                 |                 |                  |
| <b>Firm Value</b>                          | <b>4.861.033</b> |                 |                 |                 |                 |                  |

Fonte: ARDENAS PARTNERS (2021)

### (C) CUSTO DE OPORTUNIDADE

O custo de oportunidade, enquanto instrumento de apoio ao processo decisório, cumpre um papel notoriamente reconhecido na área contábil-gerencial. Isso ocorre na medida em que estabelece parâmetros para a tomada de decisão, permitindo a comparação entre diferentes alternativas de investimento. Neste sentido, Horngre (1986, p. 528) apresenta o custo de oportunidade sob perspectivas:

É o sacrifício mensurável da rejeição de uma alternativa; é o montante máximo sacrificado pelo abandono de uma alternativa; é o lucro máximo que poderia ter sido obtido se o bem, serviço ou capacidade produtiva tivessem sido aplicados a outro uso opcional.

No caso do quarto modificativo ao plano de recuperação judicial o custo de oportunidade a ser contemplado pelo proponente comprador da UPI A trata-se da diferença

entre o valor mínimo aceitável pelos credores versus o valor somado dos bens corpóreos e incorpóreos. Essa diferença é explicada pelo cálculo a seguir:

Valor Mínimo Aceito Pelos Credores: **R\$ 11.724.452,58** (onze milhões setecentos e vinte e quatro mil com quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Para melhor compreensão do proponente comprador apresenta-se resumidamente o quadro contendo os elementos para construção do valor de mercado da Unidade Produtiva Isolada (UPI) unidade A.

| <b>ELEMENTOS</b>         | <b>DO VALOR</b>   |
|--------------------------|-------------------|
| a) valores corpóreos     | R\$ 3.486.800,00  |
| b) valores incorpóreos   | R\$ 4.861.033,00  |
| c) custo de oportunidade | R\$ 3.377.419,58  |
| Valor Mínimo             | R\$ 11.724.452,58 |

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

### **5.2.1 DE OUTROS CRÉDITOS ABARCADOS PELO COMPRADOR DA UPI A**

#### **(A) DO CRÉDITO PROVENIENTE AO FGTS NÃO RECOLHIDO**

Para atender fins sociais as partes entendem como extremamente necessário o detalhamento dos créditos provenientes do fundo de garantia dos trabalhadores não recolhidos pela empresa GRAINTEK.

| <b>ANO</b>   | <b>VALOR EM ABERTO</b>  |
|--------------|-------------------------|
| 2017         | R\$ 291.583,35          |
| 2018         | R\$ 394.671,87          |
| 2019         | R\$ 345.264,79          |
| 2020         | R\$ 217.591,08          |
| 2021         | R\$ 123.485,72          |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 1.372.596,81</b> |

**Fonte:** Demonstrações Contábeis da Recuperanda (setembro de 2021).

Valor Total do Crédito (estimado): **R\$ 1.372.596,81** (um milhão trezentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e seis reais com oitenta e um centavos).

**Anexo:** Anexo V – Crédito Proveniente ao FGTS Não Recolhido

Os créditos provenientes do FGTS não recolhido pela GRAINTEK, serão pagos na forma prevista pela legislação aplicável, bem como Edital nº 3/2021 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de recursos levantados pelo leilão do maquinário inativo e valores oriundos do Proponente Comprador da UPI "A".

### **(B) DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**

Para atender fins sociais as partes entendem como extremamente necessário o detalhamento dos créditos extrajudiciais relativos aos colaboradores na condução da Recuperação Judicial da empresa GRAINTEK.

|   | <b>NOME DO CREDOR</b>                 | <b>CNPJ</b>        | <b>SALDO CREDOR</b> |
|---|---------------------------------------|--------------------|---------------------|
| 1 | Cainelli de Almeida Advogados         | 33.866.629/0001-78 | R\$ 553.741,06      |
| 2 | Rebuild Consultoria Empresarial Ltda. | 29.469.102/0001-32 | R\$ 1.205.805,04    |
| 3 | Kalkmann Advogados Associados         | 14.792.512/0001-42 |                     |

**Fonte:** elaborado pela recuperanda (2021)

#### Dos Parâmetros para pagamento

- Deságio: 0%
- Carência: Não
- Entrada: 15% (quinze por cento) em 24 horas do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial
- Prazo de pagamento: 48 meses
- Correção: 5% a.a.

As contratadas REBUILD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e KALKMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS, com objetivo de permitir a perfectibilização do processo de solvência da empresa RECUPERANDA concede crédito no valor de **R\$ 3.195.786,41** (três milhões cento e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais com quarenta e um centavos) em caso de aprovação do presente plano de modificação de recuperação. Esse crédito é respectivo ao seu direito creditório descrito em seu contrato, ato esse que representa um deságio de 62,27% (setenta e dois vírgula vinte e sete por cento):

**5.2** Um valor variável a título de honorários por benefício econômico obtido, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os benefícios econômicos gerados pela recuperação judicial, a serem pagos ao final dessa, decorrentes: **(B1)** da efetiva redução do passivo pela aprovação do plano (deságio), incidente sobre a diferença entre o valor devido e a dívida reestruturada; **(B2)** pela reestruturação do perfil da dívida (prazo, juros, correção), incidente sobre o ganho econômico/financeiro gerado a partir do alongamento e/ou congelamento da dívida durante o processo; **(B3)** pela conversão da dívida em participação societária, na hipótese do credor trocar crédito por ações; **(B4)** pela alienação ou arrendamento de ativos com o assessoramento e a intermediação da(s) **CONTRATADA(S)** no contexto da recuperação, incidente sobre o valor bruto obtido; **(B5)** pela redução dos encargos trabalhistas, mediante acordo ou convenção coletiva; **(B6)** pela dação em pagamento de bens com a consequente quitação total ou parcial da dívida; **(B7)** pela liberação de ativos, incidente sobre o valor do ativo liberado; **(B8)** pela substituição e liberação de garantias; **(B9)** pela criação e alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs), incidente sobre o valor bruto recebido; e **(B10)** pela constituição de parcerias e *joint ventures* que otimizem o negócio da(s) **CONTRATANTE(S)**.

**Fonte:** Contrato de Prestação de Serviços entre as Partes.

Crédito esse que perfazem o somatório de:

| DESCRIÇÃO                             | HONORÁRIO DEVIDO        |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Deságio                               | R\$ 944.403,20          |
| Prazos, juros e correção              | NA                      |
| Conversão da dívida em ações          | NA                      |
| Alienação ou arrendamento             | R\$ 55.000,00           |
| Redução dos encargos trabalhistas     | NA                      |
| Dação em pagamento de bens            | R\$ 920.559,94          |
| Liberação de ativos                   | NA                      |
| Substituição e liberação de garantias | NA                      |
| Pela criação e alienação de UPIs      | 1.275.823,27            |
| Parcerias e joint ventures            | NA                      |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>R\$ 3.195.786,41</b> |

**Fonte:** elaborado pela recuperanda (2021).

## 5.2.2 DA FORMA DE PAGAMENTO POR PARTE DO PROPONENTE COMPRADOR DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - UNIDADE A

Ainda que o proponente comprador tenha conhecimento da origem que remonta o montante a ser honrado com o pagamento, ressalta-se que os credores serão pagos pelo proponente comprador em nome da recuperanda, sendo esse modelo adotado apenas para redução de custos financeiros. Assim, os credores sub-rogam-se no direito de receber.

Com objetivo de permitir aos credores a compreensão sobre a construção dos valores propostos ao instrumento de Unidade Produtiva Isolada, unidade A, a recuperanda elaborou um quadro resumo contendo os créditos e débitos provenientes de diversas naturezas. Assim, podemos observar que o valor total para liquidação dos credores será

necessário o montante de **R\$ 12.978.564,39,39** (Doze milhões Novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Para perfectibilizar a liquidação do endividamento da recuperanda apresentado pelo quadro a seguir existem duas fontes de créditos, sendo elas: a) Receita Proveniente do Leilão de Máquinas Inativas; e b) Leilão da Unidade Produtiva Isolada, unidade A (leia-se fábrica atualmente utilizada pela recuperanda, sem imóvel).

| DESCRIÇÃO DO CREDOR          | VALOR HOMOLOGADO     | DESÁGIO               | RECEITA DIVERSAS A UPI UNIDADE A | SALDO A PAGAR          | FORMA DE PAGAMENTO                        |
|------------------------------|----------------------|-----------------------|----------------------------------|------------------------|---|
| Classe 1                     | R\$ 2.423.063,42     | R\$ -                 |                                  | R\$ 2.423.063,42       | Via Crédito da UPI A                      |
| Trabalhistas Não Habilitados | R\$ 391.659,12       | R\$ -                 |                                  | R\$ 391.659,12         | Via Crédito da UPI A                      |
| Extraconcursais              | R\$ 3.749.527,41     | -R\$ 1.989.981,31     |                                  | R\$ 1.759.546,10       | Via Crédito da UPI A                      |
| FGTS                         | R\$ 1.372.596,81     | R\$ -                 | -R\$ 559.800,00                  | R\$ 812.796,81         | Via Crédito da UPI A + Leilão de Máquinas |
| Classe 2 - Garantia Móvel    | R\$ 103.414,52       | -R\$ 62.048,71        |                                  | R\$ 41.365,81          | Via Crédito da UPI A                      |
| Classe 3                     | R\$ 12.963.973,63    | -R\$ 7.778.384,18     |                                  | R\$ 5.185.589,45       | Via Crédito da UPI A                      |
| Classe 4                     | R\$ 2.776.079,67     | -R\$ 1.665.647,80     |                                  | R\$ 1.110.431,87       | Via Crédito da UPI A                      |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>23.780.314,58</b> | <b>-11.496.062,00</b> |                                  | <b>11.724.452,58 *</b> |   |

| DESCRIÇÃO DO CRÉDITO        | VALOR DE AVALIAÇÃO | VALOR ESTIMADO DE ARRECADAÇÃO | SALDO A COMPENSAR              |
|-----------------------------|--------------------|-------------------------------|--------------------------------|
| UPI A                       | R\$ 11.724.452,58  | R\$ 11.724.452,58             | R\$ 11.724.452,58 Lance Mínimo |
| Leilão de Máquinas Inativas | R\$ 1.119.600,00   | -R\$ 559.800,00               | R\$ 559.800,00 Leilão          |

**Fonte:** Elaborado pela recuperanda (2021).

Ressalta-se que no quadro anterior não consta o credor BRDE em razão do crédito ser efetivamente honrado por meio do processo de dação em pagamento de dois terços do imóvel de propriedade da recuperanda. Além disso, autoriza-se pelo presente instrumento que a credora BRDE possa realizar o desmembramento das áreas colocando em leilão, no entanto, reforça-se que deverá observar o critério de garantias exigidas pelos credores para boa relação entre as partes.

Para melhor organização do proponente comprador apresenta-se o quadro de pagamento mensal ao qual o proponente comprador deverá honrar as respectivas parcelas. O proponente comprador da Unidade Produtiva Isolada, unidade A deverá ofertar o valor mínimo de **R\$ 12.978.564,39** (doze milhões novecentos e setenta e oito reais com quinhentos e sessenta e quatro reais com trinta e nove centavos).

A forma de pagamento dos montantes mínimos necessários para aquisição da Unidade Produtiva Isolada, unidade A, deverá ocorrer conforme as parcelas demonstradas no Quadro Resumo de Pagamento a seguir:

| DESCRIÇÃO DO CREDOR          | ENTRADA FINANCEIRA      | SALDO A PAGAR           | Mês 1* até 10*        | Mês 11* até 24*       | 25* até 48*          | Mês 49* até 60*      | Mês 61* até 80*      | Mês 81* até 85*      |
|------------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Classe 1                     | R\$ 363.459,51          | R\$ 2.059.603,91        | R\$ 85.816,83         | R\$ 85.816,83         |                      |                      |                      |                      |
| Trabalhistas Não Habilitados | R\$ 58.748,87           | R\$ 332.910,25          | R\$ 13.871,26         | R\$ 13.871,26         |                      |                      |                      |                      |
| Extraconcursais              | R\$ 263.931,92          | R\$ 1.495.614,19        | R\$ 31.158,63         | R\$ 31.158,63         | R\$ 31.158,63        |                      |                      |                      |
| FGTS                         |                         | R\$ 812.796,81          | R\$ 10.159,96         | R\$ 10.159,96         | R\$ 10.159,96        | R\$ 10.159,96        | R\$ 10.159,96        |                      |
| Classe 2 - Garantia Móvel    | R\$ 20.682,90           | R\$ 20.682,90           |                       |                       | R\$ 344,72           | R\$ 344,72           | R\$ 344,72           | R\$ 344,72           |
| Classe 3                     | R\$ 2.592.794,73        | R\$ 2.592.794,73        |                       |                       | R\$ 43.213,25        | R\$ 43.213,25        | R\$ 43.213,25        | R\$ 43.213,25        |
| Classe 4                     | R\$ 555.215,93          | R\$ 555.215,93          | R\$ 9.253,60          | R\$ 9.253,60          | R\$ 9.253,60         | R\$ 9.253,60         | R\$ 9.253,60         | R\$ 9.253,60         |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>R\$ 3.854.833,86</b> | <b>R\$ 7.869.618,72</b> | <b>R\$ 150.260,28</b> | <b>R\$ 150.260,28</b> | <b>R\$ 94.130,15</b> | <b>R\$ 62.971,52</b> | <b>R\$ 62.971,52</b> | <b>R\$ 52.811,56</b> |

Fonte: elaborado pelo credor (2021).

Conforme quadro anterior o proponente comprador deverá ofertar uma **entrada de R\$ 3.980.245,04** (três milhões novecentos e oitenta mil duzentos e cinquenta e mil com quatro centavos), sendo que haverá um saldo de **R\$ 7.869.618,72** (sete milhões oitocentos e sessenta e nove mil seiscentos e dezoito reais com setenta e dois centavos) para pagamento de forma parcelada. As parcelas de pagamento deverão obedecer ao quadro descrito acima, conforme parcelas totais respectivas de cada mês.

### 5.2.3 DA POSSE PRECÁRIA DURANTE O PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A

No período de pagamento dos valores pelo proponente comprador na aquisição da Unidade Produtiva Isolada A, os bens pertencentes a recuperanda serão concedidos na condição de posse precária até o integral pagamento dos valores acima avençados.

A transferência definitiva da titularidade dos bens adquiridos pela UPI-A ocorrerá somente após o pagamento integral dos valores mencionados no Plano de Recuperação Judicial.

### 5.2.4 DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO PELO PROPONENTE COMPRADOR NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA A

Na hipótese do proponente comprador na aquisição da Unidade Produtiva Isolada A não efetuar o pagamento de uma parcela dos pagamentos acima elencados, restará imediatamente rescindido a presente alienação, perdendo o proponente integralmente os valores pagos em favor da recuperanda.

Além disso, o pagamento parcial da aquisição da Unidade Produtiva Isolada A não dará direito ao proponente de retenção de quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou ações de propriedade da recuperanda.

### **5.3 LEILÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO UTILIZADOS**

Durante o processo de avaliação da empresa GRAINTEK identificou-se por meio de especialistas a existência de itens inoperantes que não estão em utilização, bem como apresentam um volume financeiro relevante, conforme laudo apresentado neste instrumento.

O Engenheiro Civil, EMERSON COELHO BUCHMANN, com registro profissional 126 796, realizou uma avaliação de todos os equipamentos existentes na empresa GRAINTEK. Assim, segmentou-se em dois grupos, sendo o primeiro de máquinas utilizados na operação do dia a dia, ao qual destinou-se a Unidade Produtiva Isolada A. Já o segundo grupo contempla as máquinas que não estão mais em operação ao qual totalizaram o valor de **R\$ 1.119.600,00** (um milhão cento e dezenove mil com seiscentos reais).

### **5.4 DO ARRENDAMENTO DA LINHA DE AVEIA PARA EMPRESA DUBAI ALIMENTOS**

A recuperanda conta ainda com uma unidade de aveia ao qual encontra-se arrendada para empresa DUBAI ALIMENTOS. Mediante o laudo de avaliação técnica identificou-se o valor de **R\$ 1.147.524,50** (um milhão cento e quarenta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais com cinquenta centavos).

No intuito de acrescentar receita recorrente para a recuperanda, o valor do arrendamento será estimado em R\$ 18 mil (Dezoito mil reais) mensais, com objetivo de honrar compromissos junto ao fisco.

## **6 - DO PROCEDIMENTO PARA O RECEBIMENTO E APRECIÇÃO DE PROPOSTAS PARA A ALIENAÇÃO DA UPI UNIDADE A (LEIA-SE DA FÁBRICA ATUALMENTE UTILIZADA PELA GRAINTEK)**

Por ocasião do julgamento do REsp 1.689.187/RJ, em maio deste 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que, como regra, a venda de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) deve se dar na forma do artigo 142 da lei 11.101/05 (LFR), exatamente como prevê o art. 60 da LFR. Ou seja, por meio de (a) leilão, por lances orais; (b) propostas fechadas; ou (c) pregão.

O precedente merece destaque, porém, por expressamente admitir a possibilidade de, excepcionalmente, serem adotadas outras modalidades de alienação para a venda de UPIs, na forma do art. 145 da LFR2, desde que haja:

- (a) previsão expressa no plano de recuperação;
- (b) aprovação por 2/3 dos créditos presentes na assembleia (art. 46 da LFR3); e
- (c) homologação judicial.

Como bem indicado na decisão, por estar o art. 145 inserido no capítulo da LRF que trata exclusivamente de falência, não há unanimidade na doutrina quanto à possibilidade de adoção de modalidades extraordinárias de venda em recuperações judiciais. Daí, portanto, a relevância do posicionamento do STJ sobre o assunto.

## **7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O presente instrumento constitui o quarto modificativo ao plano de recuperação judicial da empresa GRAINTEK. Os proponentes buscaram de todas as formas trazer a melhor equação realizando incansáveis reuniões presenciais, virtuais, ligações e troca eletrônica de mensais durante todo o período até o último minuto com intuito de permitir que todas as partes estivessem em maior harmonia.

A recuperação judicial é um meio adotado quando a empresa necessita de amparo legal para permitir a melhor imparcialidade no objetivo de liquidação dos créditos. Esse foi o principal norte dos participantes deste trabalho, afinal, inicia-se essa etapa sabendo que todos precisam ceder posições para que o coletivo permaneça.

Depois de um longo debate em que os proponentes buscaram contato com todos os credores, e agora no final, contato ainda mais intensivo com todos os credores que participaram da última assembleia de credores debatendo a proposta, escutando e promovendo alterações recomendadas pelos credores, bem como debatendo e escutando anseios do proponente comprador.

Por fim, reforça-se que as demais cláusulas apresentadas inicialmente no PRJ e não alcançadas pelo presente modificativo, permanecem inalteradas.

PELOTAS/RS, 03 DE OUTUBRO DE 2021.

**GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIOS S.A**